

DISCLAIMER

Estes apontamentos não dispensam o estudo dos manuais recomendados pelo Professor Regente e Assistente.

TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL

CASOS PRÁTICOS

PROF. MENEZES CORDEIRO

Faculdade de Direito de Lisboa

CASO DA EMPREITADA

[SJ]

B, empreiteiro, faz a escrivadinha da D. Maria, em pau-santo, segundo desenho do Mestre Silva, em troca de 20.000 €, a pagar por A, dono da obra.

- **A: direito de crédito de receber a coisa e pretensão [exigi-la]. Poder [GOMES DA SILVA]: disponibilidade de meios para a obtenção de um fim. Poder de crédito tem por fim a exigência de uma conduta [= pretensão].**
- **B: obrigação de *facere*: o adstrito deve desenvolver uma actividade em prol de outrem.**
- **Surge uma primeira RJ: consubstancia-se na medida em que, frente a uma RJ, se equaciona uma outra SJ, de teor inverso. O direito de uma pessoa corresponde à vinculação de outra. MC: só existem RJ relativas.**

A escrivadinha é entregue a A, em casa deste, no dia 30 de Setembro, com um lindo laçarote [pois serve de presente].

O preço acordado inclui entrega e deve ser pago nesse momento.

Sem a entrega não é devido o preço, e vice-versa.

- **A: dever de pagar o preço e direito de crédito de receber a coisa.**
- **B: obrigação de *dare* a coisa, com laçarote [dever secundário] e direito de receber o preço.**
- **Surge uma segunda RJ.**
- **Excepção de não cumprimento [fraca]: se A se recusar a pagar o preço, B pode recusar-se a entregar a coisa [art. 428º].**

A pode acompanhar os trabalhos de B, deslocando-se, para tal, à marcenaria deste.

- **A: pretensão – acompanhar os trabalhos de B.**
- **B: dever de *pati*, de suportação.**
- **Surge uma terceira RJ.**

Se a escrivania não for feita nos termos acordados, A pode reduzir o preço devido até 50% do preço acordado.

- **A: direito potestativo modificativo.**
- **B: sujeição.**

Se a desconformidade, por seu lado, for impeditiva da recepção, A nada tem a pagar.

- **A: direito potestativo extintivo.**
- **B: sujeição.**

O defeito pode ser detectado nas duas semanas após a entrega.

- **A: encargo de identificar o defeito dentro do prazo [art. 913º].**

B está proibido de fazer, sem autorização de A, escrivania semelhante.

- **B: obrigação de *non facere* e sujeição se lhe for autorizado.**
- **A: direito de crédito a que B não imite a coisa [art. 397º] e direito potestativo de autorização.**

A está proibido de usar ou publicitar as técnicas de marcenaria de B.

- **A: dever específico de não publicitar as técnicas de B – direito de propriedade industrial.**

A é dono da escrivania no momento da entrega.

- **A: direito de propriedade sobre a coisa [*traditio rei*].**
- **B: dever genérico de respeito.**

CASO MOTO DE ÁGUA [RESPONSABILIDADE]

B faz pesca submarina em local onde esse desporto é possível, tendo uma bóia de sinalização. A bóia é comida por uma garoupa.

A passeia de moto de água naquele local [que admite esta actividade] e, sem ver B, passa sobre este.

- **GALVÃO TELLES: ilicitude objectiva, sem dolo [ilicitude subjectiva].**

B tem despesas de 5.000 € no hospital e exige indemnização de A, invocando os arts. 483º e 503º.

- **Regra geral de suportação do dano na esfera onde ocorra [B].**
- **Responsabilidade pelo risco [art. 483º-2]: segundo MC tem carácter especial e não excepcional, encontrando-se tipificada na lei. Sugere-se uma aplicação estrita do art. em causa, por interpretação declarativa.**
- **A *ratio legis* do art. 503º é a circulação rodoviária, pelo que não se aplica ao caso concreto. A. VARELA e P. LIMA sugerem uma interpretação declarativa do preceito, aplicável somente a veículos de circulação terrestre.**
- **Cabe a A afastar a presunção de culpa dos arts. 491º-493º, excepções à regra geral de que não há presunções de culpa e de que o ónus da prova recai sobre o lesado [art. 487º].**

Variante 1: A apercebe-se que B foi magoado e nada faz.

- **Crime de omissão voluntária de auxílio [art. 486º] e responsabilidade por factos ilícitos [aquiliana, art. 483º-1].**

Variante 2: Ambulância de B colide com carro mal estacionado e B parte um braço.

- **O comitente, entidade patronal do condutor, deve responder pelos danos causados pelo comissário [art. 500º e 503º-3].**

Variante 3: A ambulância, em excesso de velocidade, embate num veículo.

- **Responsabilidade por facto lícito: estado de necessidade, art. 339º-2. Exclusão da ilicitude.**

Variante 4: B não pretende pagar o alugues do equipamento de pesca.

- **Responsabilidade pelo incumprimento [obligacional], art. 798º. Presunção de culpa.**

CASO ANÚNCIO DA VENDA DA CASA
[NJ FORMAL]

A publica um anúncio no jornal com o seguinte texto:

“Vendo apartamento com 4 assoalhadas, 3 casas de banho e cozinha, por 250.000 €”.

B, amigo de A, telefona-lhe e diz: “Compro a tua casa pelos 250.000 € que pedes”. A concorda.

- **Oferta pública, declaração não recipianda. Requisitos: completa, intenção inequívoca e forma exigida [contrato CV de imóvel, art. 875º].**
- **Falta o requisito de forma, pelo que não há proposta contratual, mas sim um mero convite a contratar. Não há, consequentemente, aceitação.**
- **O proprietário da casa é A.**

CASO DA BIBLIOTECA
[CADUCIDADE DA ACEITAÇÃO]

A diz a B, por telefone, que lhe vende a biblioteca por 200.000 €. B diz: "Já te respondo", sem chegar a responder a A.

- **Verificam-se todos os requisitos da proposta de A: declaração recipianda, expressa e NJ entre presentes.**
- **A resposta de B não constitui nenhuma declaração negocial, nem expressa, nem tácita [art. 217º-1].**
- **Não houve aceitação, recusa ou contraproposta.**
- **Teoria do conhecimento [art. 224º-1]: a proposta é eficaz logo que seja conhecida [no caso, simultaneamente].**
- **B não tem o direito potestativo de aceitar ou recusar indefinidamente a proposta.**
- **Tratando-se de um NJ entre presentes [art. 228º], a *contrario sensu* deve-se aplicar a regra inversa à alínea c] do art.**
- **Conclusão: a resposta terá de ser imediata, ou caducará. A não está sujeito à aceitação de B.**

No dia seguinte, B apresenta-se em casa de A com o respectivo cheque e uma camioneta alugada, a fim de transportar os livros.

A, que entretanto recebera uma proposta de compra por preço superior, por C, recusa a venda a B.

- **Nesse dia já a proposta contratual caducou, por ineficácia superveniente [art. 226º].**

CASO DO MERCEDES
[CULPA IN CONTRAHENDO]

A 2 de Março A envia uma carta a B dizendo: "Vendo-te o Mercedes por 20.000 €".

Recebida a 4 de Março, B concorda com a compra por carta, enviada nesse mesmo dia. Entusiasmado, compra produtos de limpeza de carros, gastando 100€.

- **Proposta negocial que reúne todos os requisitos. Declaração expressa e recipianda [art. 217º-1].**
- **Teoria da recepção, art. 224º-1: a proposta torna-se eficaz quando é recebida e conhecida pelo destinatário, logo, a 4 de Março.**
- **Proposta negocial feita a pessoa ausente: art. 228º-c], 5 dias + prazo normal b]. MC propõe um prazo normal de 6 dias [3+3], pelo que 5+6=11 dias [até 13 de Março, no caso].**
- **De 2 a 13 de Março a proposta contratual mantém-se eficaz e B tem o direito potestativo de a aceitar [vs sujeição]. Todavia, A é proprietário da coisa até à data da celebração do contrato.**

No mesmo dia A entrega o carro a C, por preço superior.

- **O contrato só se encontra celebrado após a chegada da resposta de B [no dia 6, ou depois]. A pode entretanto vender o carro a C [art. 1305º]. Sujeição, em oposição ao direito potestativo, não equivale a perda de propriedade.**
- **Todavia, A violou deveres de lealdade [BF objectiva] celebrando outro contrato com C, enquanto deveria aguardar pela resposta de B. Há investimento na confiança suscitada por A, pelo que este incorre em culpa *in contrahendo* [art. 227º-1] e responde pelos danos causados a B. MC propõe responsabilidade obrigacional ao abrigo do art. 798º.**

Variante: A carta de A é recebida a 20 de Março, dada greve dos correios. B responde no mesmo dia, por fax, concordando. No dia 19 já A havia vendido o carro a C.

- **A proposta perde eficácia no dia 13 de Março, pelo que no dia 20 já caducou e padece de ineficácia superveniente [arts 224º-1 e 226º]. B já não pode aceitá-la.**

**CASO DA CONTRATAÇÃO DA EMPREGADA
[SILÊNCIO E REVOGAÇÃO DAS PROPOSTAS]**

A publica um anúncio de contratação de empregada doméstica num jornal.

- **Concurso para a obtenção de serviços [contrato preparatório atípico] promovido por um particular. Meramente indicativo, ao abrigo da Autonomia Privada – concurso de solicitação.**

B e C enviam as respectivas candidaturas.

A carta de B é enviada a 2 de Setembro e recebida 4 dias depois, estipulando que, se A nada responder, B apresenta-se ao serviço no dia 4 de Dezembro. A nada faz.

A carta de C foi enviada a 2 de Setembro e recebida um dia depois. No dia 11 C recebe, no seu atendedor de chamadas, uma mensagem de A aceitando a proposta. A combinou com C alterar a data do seu início de funções.

- **As propostas de B e C são verdadeiras propostas contratuais, reunindo todos os requisitos [liberdade de forma, art. 219º].**
- **Se há referência clara quanto à disposição para trabalhar, as declarações são expressas. Se não, do envio da carta extrai-se essa intenção, tacitamente [art. 217º].**
- **As cartas tornam-se eficazes quando chegam ao poder de A, no dia 6 e 3, respectivamente [teoria da recepção e do conhecimento, art. 224º-1,1ªp].**
- **Não foi, contudo, concluído qualquer contrato entre A e B, na medida em que não há, da parte de A, qualquer aceitação, expressa ou tácita. A não se pronuncia sobre o valor do seu silêncio, pelo que não há convenção entre as partes [art. 218º], mas sim apenas proposta de convenção.**
- **A proposta de C é eficaz durante 11 dias, até dia 14 [aplicando-se a regra do art. 228º-1c]. A aceitação, por seu lado, é temporânea. Teoria da recepção [art. 224º-1]: MC defende que a declaração é eficaz quando chega ao gravador de chamadas de C, no dia 11, podendo este aceder-lhe a qualquer momento. No dia 11 foi concluído contrato entre A e C.**

- **A e C decidem revogar o contrato, por mútuo acordo, havendo modificação essencial do seu conteúdo [art. 406º-1].**

Variante: A arrepende-se e deixa, no dia da aceitação [dia 11], uma mensagem no atendedor de C em como já não pretende contratá-la. C só ouve a mensagem no dia seguinte.

- **A revogação da proposta deve ser feita no momento da aceitação ou antes desta [art. 235º-2].**
- **Aceitando-se que a revogação chegou depois da aceitação, por ter sido ouvida em último lugar, conclui-se não existir revogação e dá-se o contrato por celebrado [perspectiva positivista/legalista].**

CASO DO CAVALO TROVÃO [TROCA]

No dia 3 de Janeiro A diz a B que troca o Trovão, o seu cavalo lusitano, pelo cavalo do amigo, no dia 3 de Fevereiro. B concorda.

- **A proposta de A cumpre todos os requisitos. Declaração negocial expressa e recipianda.**
- **A aceitação de B, imediata, torna-se eficaz no momento em que é proferida [art. 224º-1].**
- **Contrato de permuta, troca ou escambo, oneroso, inominado e atípico [art. 405º, liberdade contratual]. NJ real quoad effectum. Aplica-se supletivamente o regime da CV [art. 939º].**
- **No momento em que a declaração é recebida há contrato, desencadeando-se os efeitos [art. 879º]: transmissão da propriedade. B é o proprietário do Trovão, porque a transferência do direito sobre a coisa dá-se por mero efeito do contrato [art. 408º, eficácia real quoad effectum]. Traditio é desnecessária para a celebração do contrato [art. 219º].**

No dia 15 de Janeiro C oferece-se para comprar o cavalo a A por preço superior ao valor deste. A aceita.

- **Venda de bem alheio: nulidade [art. 894º]. C tem o direito à restituição integral do preço, por ter comprado a coisa de boa fé [art. 892º].**
- **Se houvesse expectativa de B aplicar-se-ia o art. 227º [CIC].**

Variante: a 3 de Janeiro A diz pretender trocar o Trovão, entregando-o 15 dias depois. A 15 de Janeiro C compra o Trovão a A.

- **Acto preparatório de um NJ definitivo: contrato-promessa de troca [art. 410º]. Eficácia meramente obrigacional da celebração do contrato definitivo [excepção: art. 413º].**

- **B não pode recorrer à execução específica [art. 830º] porque o promitente vendedor, A, transmitiu o seu direito real sobre a coisa a C. O proprietário é C.**
- **B pode, contudo, ser indemnizado por A por incumprimento de obrigação de contrato-promessa [art. 798º].**
- **A CIC não se aplica porque o momento é pós-contratual.**

CASO DA DOAÇÃO
[DOAÇÃO DE COISA IMÓVEL E MÓVEL]

A, mulher de património mobiliário e imobiliário, diz a B, sua filha, que se passar no exame lhe dá tudo o que quiser.

- **1. MARCHANTE:** a doação dos bens imóveis [património imobiliário] carece de escritura pública [art. 947º]. Os bens móveis são transmitidos por tradição da coisa ou pela forma escrita [art. 947º-2]. Para nenhuma das situações foi respeitada a forma exigida, pelo que a declaração de A é nula [art. 220º].
- **2. AML:** não há verdadeira proposta sequer porque falta o requisito de identificação do objecto da doação. A doação é inexistente porque se trata de um contrato com eficácia real translativa [art. 954ºa] e o objecto não foi claramente identificado.
- **3. NJ nulo** por recair sobre objecto impossível [art. 280º-1].

CASO DAS CCG
[DEVER DE INFORMAÇÃO]

A sociedade B encomendou a C 15 computadores para uma nova filial.

Os computadores foram instalados a 20 de Julho.

A 7 de Setembro B exige a substituição dos computadores por erro de fabrico.

- **As duas SA's compreendem uma relação entre empresas ou entidades equiparadas [art. 17º LCCG]. A tutela de empresas e de pequenos e médios empresários justifica-se pela parca cultura jurídica dos mesmos.**
- **Requisito: intervenção no âmbito da sua actividade. No caso, os computadores destinavam-se a equipar a filial, para uso profissional.**
- **O cumprimento defeituoso implica substituição ou responsabilidade obrigacional.**

C recusa-se a substituí-los alegando que, nos termos das condições gerais de fornecimento, a reclamação deve ser feita no prazo de uma semana e que as alterações ao contrato consideram-se aceites pelo cliente na falta de oposição.

- **Prazo de reclamação: cláusula relativamente proibida [art. 19ºd LCCG].**
- **Falta de oposição: cláusula absolutamente proibida [art. 18ºe, 10º e 11º LCCG + 236º-239º].**

Variante: as condições gerais constavam de documento anexo, redigido em letra tamanho 6.

- **Questão: o anexo é posterior à assinatura? [art. 8ºd LCCG].**
- **Cláusulas "surpresa" consideram-se excluídas do contrato, por inexistência de consenso, art. 8ºc LCCG. Consequência: art. 9º LCCG.**
- **Incumprimento do encargo de comunicação [art. 5º e 8ºa LCCG].**

**CASO DO TAXISTA
[USURA]**

B, aluna da FDL, apanha o táxi de A e pede-lhe urgência para chegar à faculdade por estar atrasada para um exame. A exige o pagamento de 30 €.

- **Negócios usurários: art. 282º-1.**
- **Os requisitos objectivos e subjectivos são meramente exemplificativos, não tipificados.**
- **Requisitos objectivos: PEDRO EIRÓ – no caso trata-se de situação de dependência. 30 € é benefício excessivo.**
- **Requisito subjectivo: aproveitamento da situação de dependência.**
- **Consequências: anulabilidade, por protecção dos interesses do próprio.**
- **Modificação do NJ, art. 283º: A pode requerer o preço da bandeirada, calculado através do preço de mercado [equidade].**
- **O conhecimento do atraso de B é irrelevante.**

CASO DO PLASMA
[DEFESA DO CONSUMIDOR]

A encomenda por telefone um plasma no dia 2 de Junho.

No dia 5 A arrepende-se da compra, por dificuldades financeiras.

- **A compra da coisa por folheto é um convite a contratar [publicidade].**
- **A lei de defesa do consumidor [lei 24/96, art. 9º-7] consagra o direito ao arrependimento/retractação.**
- **O prazo é de 7 dias, ate dia 10 de Junho, no caso.**
- **A pode pedir o reembolso e restituir a coisa.**

CASO DA PROSTITUIÇÃO
[OFENSA AOS BONS COSTUMES]

A obriga-se a B a prostituir-se todas as semanas durante um ano. 2 meses depois A recusa-se a fazê-lo. B intenta uma acção em tribunal.

- **O conteúdo do objecto do NJ consiste no conjunto de regras aplicáveis ao NJ.**
- **O objecto do NJ, por seu lado, é o *quid* sobre o qual incide o NJ.**
- **O caso compreende, no âmbito dos bons costumes [art. 280º-2], as normas de conduta familiar e sexual.**
- **O NJ entre A e B é, conseqüentemente, nulo por violação dos bons costumes. Não são admissíveis NJ que tenham por objecto prestações sexuais.**

**CASO DA ESCRITURA PÚBLICA
[OBJECTO CONTRÁRIO À LEI]**

A e B acordam, por escrito, prescindir de escritura pública na compra, por A, do terreno de B.

A CV é celebrada por escrito mas 2 anos depois B invoca nulidade da venda e afirma-se proprietária do terreno.

- **CV de bem imóvel: arts 874º, 875º e 204º.**
- **A convenção relativamente à forma é admitida pelo art. 223º mas não pode contrariar uma disposição legal de carácter imperativo [art. 294º]. A convenção preparatória é nula.**
- **Razões de publicidade e de fé pública justificam a regra injuntiva da escritura pública. O objecto do NJ é contrário à lei e, por isso, nulo [art. 280º].**
- **Não se produz qualquer efeito de transmissão da propriedade [art. 879º], pelo que B é ainda a proprietária do terreno.**

CASO DA BIBLIOTECA DE BIOLOGIA
[CONVENÇÃO E DISTRATE]

No dia 10 de Janeiro A assina um documento declarando vender a B a sua biblioteca de biologia. B assina, aceitando. Em conversa anterior decidem que o pagamento se faria em 10 prestações mensais.

No dia 11 de Janeiro A e B estabelecem verbalmente que o contrato será realizado por escritura pública, o que não veio a ocorrer.

- **A forma de escritura pública foi convenionada apenas em momento posterior ao NJ [art. 223º-2]. A convenção teve em vista a consolidação do NJ e não a sua substituição.**
- **Transmite-se a propriedade da coisa de A para B.**
- **O regime de pagamento do preço deve ser aquele convenionado pelas partes [10 prestações], apesar de a forma escrita não ser exigida pela lei [art. 219º e 222º].**

Variante 1: o acordo para a celebração por escritura pública ocorreu antes da assinatura.

- **Aplicar-se-ia o disposto no art. 223º-1 [“forma especial”] e art. 219º: não há liberdade de forma, visto que a lei exige forma especial.**

Variante 2: as partes celebraram um distrate por escrito particular após a escritura pública.

- **O distrate por escrito particular não traduz qualquer estipulação ao NJ mas sim um novo NJ. O distrate é voluntário, produz efeitos simétricos ao contrato e não o revoga [eficácia *ex tunc*].**

CASO DO COLAR DE PÉROLAS
[INTENÇÃO INEQUÍVOCA E VENDA DE BEM ALHEIO]

No dia 1 de Outubro A envia uma carta a B: "Estou a pensar vender-te o colar de pérolas".

B recebe a carta a 3 de Outubro e diz estar interessado, estipulando o preço e enviando a carta a 6 de Outubro. A carta chega a A no dia 10.

No dia seguinte A deixa uma mensagem a B no atendedor a concordar com a oferta, prometendo entregar-lhe o colar no dia 15. B ouviu a mensagem a 14.

- **Trata-se de convite a contratar e não de uma proposta porque falta o preço e a intenção inequívoca de contratar.**
- **A aceitação ocorre a 11 e já há contrato [teoria da recepção, art. 224º], aplicando-se o que ocorre em primeiro lugar: a recepção da mensagem no atendedor nesse dia.**
- **Efeitos: B tem o direito real sobre o colar.**

No dia 13 C compra o colar a A por preço superior.

- **Venda de bem alheio: contrato é nulo [art. 892º].**
- **C deve ser indemnizado por CIC.**
- **No dia 14 o proprietário do colar é B.**

CORRECÇÃO DO TESTE 1

1. Sujeição, dever genérico, obrigações de non facere e de pati.
 - **Sujeição: vulnerabilidade à produção de efeitos jurídicos por outrem. Não é, facticamente, violável.**
 - **Dever genérico: SJ absoluta.**
 - **Obrigações de non facere e de pati: SJ relativa. A primeira tem por prestação a mera omissão, e a segunda tem por prestação a tolerância da actuação do credor no espaço reservado ao devedor.**

2. Acto jurídico stricto sensu e contratos pré-formulados.
 - **Acto jurídico: facto humano voluntário [apenas liberdade de celebração].**
 - **NJ: acto da autonomia da vontade com liberdade de celebração e de estipulação.**
 - **Os contratos pré-formulados consubstanciam liberdade de estipulação, ainda que diminuta, e estão sujeitos ao regime dos NJs e não ao dos actos jurídicos não negociais.**

3. Condição exercitável e pendência da condição.
 - **Condição exercitável: cláusula aposta ao NJ que faz depender os efeitos deste da verificação de um facto futuro e incerto e da declaração de vontade dirigida à produção dos efeitos decorrentes dessa verificação. A produção de efeitos não é automática.**
 - **As restrições impostas na pendência da condição consubstanciam a tutela da expectativa, da confiança gerada.**

4. Reserva mental e declarações não sérias.
 - **Declaração não séria: na expectativa de que a sua falta de seriedade seja conhecida pelo destinatário. Nulidade.**
 - **Reserva mental: carácter enganoso, divergência intencional. Não prejudica a validade do NJ.**

CASO DA LICENÇA DE CONSTRUÇÃO [CONDIÇÃO EXERCITÁVEL]

Por escritura pública, A compra um terreno a B, estabelecendo, numa das cláusulas, que a venda fica sem efeito se não for emitida licença de construção pelo município no prazo de 2 anos.

- **Tratando-se de um bem imóvel [art. 204º] o contrato de CV carece de escritura pública [art. 875º].**
- **Condição: acontecimento futuro e incerto, cláusula típica [art. 270º].**
- **No caso trata-se de condição casual [o evento depende da vontade de terceiros], potestativa [o evento depende da vontade dos próprios], certa [em data determinada, dois anos] e exercitável [é necessária uma manifestação de vontade suplementar].**
- **Segundo MC, condição e NJ constituem uma única vontade, condicional.**

2 meses mais tarde A constitui hipoteca sobre o terreno e o pedido de licença é recusado, após contacto informal entre A e um seu amigo funcionário da Câmara.

- **A hipoteca depende da CV: condição resolutive. Se a condição resolutive se verificasse os actos dispositivos [oneração] ficam sujeitos a ineficácia superveniente [art. 274º].**
- **Verificação da condição impedida, contra a boa fé: a condição tem-se por verificada [art. 275º-2]. A é o proprietário e a hipoteca permanece.**

CASO DA VENDA DOS RATOS
[INTERPRETAÇÃO E DISSENSO]

A publicou num jornal o anúncio da venda de ratos a 5 € cada.

B precisava de cobaias para laboratório e enviou a A 150 € para comprar 30 ratos. Comprou igualmente uma gaiola para os mesmos.

A pretende entregar-lhe 30 ratos de computador.

- **Anúncio no jornal: oferta ao público, proposta contratual completa.**
- **Os sentidos subjectivos não correspondem, ao contrário do sentido objectivo – dissenso [desencontro subjectivo de vontades], art. 236º.**

CASO DOS ANÉIS
[DOAÇÃO E INTERPRETAÇÃO]

A escreve a B, no dia do casamento desta: "dou-te todos os meus anéis". B responde, agradecendo.

A entrega a B todos os seus anéis, excepto aquele com um valioso relógio incorporado. A nega-lho, dizendo tratar-se de um relógio, e não de um anel.

- **A continua a ser proprietária do relógio, art. 237º.**

CASO DO GENERAL
[COAÇÃO MORAL E USURA]

A, general de golpe de Estado, diz a B, ministro do governo deposto, que lhe compra a sua moradia por 100.000 €, garantindo-lhe uma fuga em segurança para o estrangeiro, evitando, assim, a prisão.

B, sabendo que a casa vale 750.000 €, diz-lhe: "as regras são as suas".

A escritura é lavrada e, após golpe de Estado, B regressa ao país e pretende reaver a casa. A dispõe-se a pagar o preço justo.

- **B pode reaver a casa, invocando anulabilidade por coacção moral e por usura.**
- **A modificabilidade não existe em sede do regime da coacção.**

CASO DO ARANHÕES
[ERRO NA DECLARAÇÃO, ERRO OBSTÁCULO]

A telefona ao antiquário B dizendo querer ficar com o aranhões exposto na montra, à venda por 4000 €, pagando no mesmo dia por transferência bancária.

O aranhões que A pretende comprar fora entretanto substituído por outro defeituoso, com o mero fim de decorar a montra.

A constata o engano e pretende reaver o seu dinheiro. B nega-lho, entregando-lhe o valioso aranhões. A recusa qualquer compra no antiquário.

- **O contrato de CV tem eficácia real quoad effectum e eficácia obrigacional. Transmite-se a propriedade da coisa quando A telefona ao antiquário, antes da transferência bancária.**
- **Erro-vício ou erro na vontade constitui uma falsa representação da realidade. Não há erro sobre o objecto porque A tem plena consciência da realidade [aranhões]. Trata-se de erro obstáculo [erro na declaração, por má exteriorização, art. 247º].**
- **Requisitos da anulabilidade do NJ por erro na declaração: essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que recaiu o erro; e conhecimento ou cognoscibilidade dessa essencialidade, pelo declaratório. Só A tem o direito potestativo de invocar a anulabilidade, no prazo de um ano após constatação do erro [art. 287º].**
- **B aceita celebrar negócio em relação ao primeiro aranhões, pelo que A já não pode recusar: a anulabilidade não procede [art. 248º]. B pode recusar a entrega do dinheiro, entregando o primeiro aranhões.**

CASO DA VENDA DA CASA COM PISCINA [ERRO SOBRE O OBJECTO]

A pretende vender a sua luxuosa casa, embora lhe falte piscina. A contacta Z, sociedade de mediação imobiliária, a quem promete 3% do valor da venda se lhe encontrar comprador por 2.500.000 €.

B, emigrante, vê as fotografias da casa e presume que a mesma tem piscina. Z responde-lhe: "claro que tem todos os luxos".

B compra a casa por 3.000.000 € e, quando meses mais tarde vem a Portugal, depara-se com a casa sem piscina.

- **Não há erro na transmissão da declaração, mas sim erro sobre o objecto.**
- **O anúncio da venda da casa através de fotografias da mesma constitui oferta ao público.**
- **Contrato de CV de bem imóvel: quando a escritura pública é celebrada a propriedade transmite-se a B.**
- **Erro sobre o objecto: art. 251º, o NJ é anulável. Os requisitos da anulabilidade remetem-nos para o art. 247º: essencialidade e cognoscibilidade. Z tem conhecimento das qualidades do objecto [essencialidade], e age em representação da vontade de A, o declarante.**
- **Dolo, art. 253º: dolus malus omissivo, no caso [dissimulação de terceiro, Z]. Requisitos da anulabilidade de dolo por terceiro [art. 254º-2]: 1. o declarante [A] não pode estar em erro, 2. o erro foi causado ou dissimulado pelo declaratório ou por terceiro, 3. o declaratório ou terceiro recorreu a qualquer artifício, sugestão ou embuste.**
- **Requisitos do dolo em geral, segundo CASTRO MENDES: o dolo tem que ser determinante do erro e o erro determinante do NJ [dupla causalidade]. O caso exemplifica "simples palavras contendo afirmações sabidamente inexactas".**

CASO DA COLOCAÇÃO DO PROFESSOR [ERRO SOBRE OS MOTIVOS]

A, professor, tendo errado ao consultar a pauta de colocação, pensa que vai ser transferido para uma escola em Portimão e arrenda uma casa a B, revelando-lhe o motivo do arrendamento.

A verifica posteriormente ter sido colocado em Aveiro.

- **Erro sobre os motivos determinantes da vontade: art. 252º-1, normalmente é um erro unilateral.**
- **O facto de B conhecer a essencialidade do motivo não justifica a supressão do NJ. O NJ só seria anulável se ambas as partes conhecerem, por acordo [expresso ou tácito, STJ: “recíproco conhecimento”], a essencialidade do motivo. O silêncio de B não significa que o mesmo tenha reconhecido a essencialidade, de forma tácita [art. 217º].**
- **O NJ não é anulável.**

CASO DO CONCERTO
[ERRO SOBRE A BASE DO NJ]

A, dono de um estádio, celebra com B, agente musical, um contrato para utilização da sala para a realização de um concerto.

A e B estavam certos da presença do grupo C2, facto que justificava o elevado preço acordado. Todavia, antes da celebração do contrato, os C2 haviam sofrido um grave acidente de viação.

- **OERTMANN: erro sobre a base do negócio – representação de uma das partes, conhecida pela outra e relativa a certa circunstância basilar atinente ao próprio contrato, que foi essencial para a decisão de contratar.**
- **Interpretação restritiva quanto à remissão para a alteração das circunstâncias, do art. 252º-2 e 437º, de aplicação muito residual. MC sugere a aplicação do regime comum do erro, a anulabilidade, em detrimento da resolução ou modificação do NJ [art. 437º].**

CASO DO QUADRO MALHOA [SIMULAÇÃO]

A propõe vender a B um dos dois quadros avaliados em 250.000 € que herdou. Disse-lhe: "vendo-te um deles, aquele que quiseres". B escolheu o quadro da autoria do pintor Malhoa, propondo entrega de um apartamento em vez de dinheiro. A aceita a proposta.

Um ano depois, celebrado o negócio, A sugere a B a ida ao notário. Serviu-se do pretexto para avaliar, de igual modo, o quadro em metade do seu valor, a fim de "poupar em impostos". B aceita a sugestão.

A escritura é assim lavrada.

- **A proposta de venda de um dos quadros é verdadeira proposta contratual: intenção inequívoca, completa e revestida de forma. B não pode, contudo, aceitar ambos os quadros.**
- **A declaração de B é mero convite a contratar: convite a troca ou escambo de bem móvel por bem imóvel, porque não reveste a forma requerida para o bem imóvel. Não se trata de contra-proposta porque B rejeita a primeira proposta apresentada [art. 233º].**
- **Um ano depois o NJ não estava, efectivamente, celebrado, porque carecia de escritura pública. É celebrado um acordo simulatório entre as duas partes e verificam-se os três requisitos para a simulação: 1. acordo entre o declarante e declaratório, 2. divergência entre a declaração e a vontade das partes, 3. intuito de enganar terceiros.**
- **Simulação relativa, fraudulenta, objectiva e quanto ao valor.**
- **A escritura é lavrada e há, conseqüentemente, NJ, ainda que dissimulado [NJ de troca dissimulado].**
- **A simulação não prejudica a validade do NJ simulado, art. 241º [simulação relativa, o NJ pode ser aproveitado, apesar de nulo]. A escritura aproveita o NJ dissimulado, facto que não impede a sua validade formal. Aplica-se, por analogia, o art. 238º-2.**

C oferece a A 600.000 € pelo mesmo quadro. A invoca, como tal, a invalidade do contrato e afirma-se proprietário do Malhoa.

- **C desconhece, sem culpa, a simulação. Protecção de terceiros de boa fé, em qualquer caso [simulação é em relação a estes inoponível, C. MENDES e A. VARELA], art. 243º-1. MC, MOTA PINTO e ALMEIDA COSTA defendem que só se consideram terceiros de boa fé aqueles que foram prejudicados, e não aqueles que lucraram com a simulação, ou tratar-se-á de abuso de direito e enriquecimento injusto/sem causa. No caso deve considerar-se não existir terceiros de boa fé.**
- **Mesmo em situação fraudulenta a legitimidade para arguir a simulação é dos próprios simuladores [art. 242º-1].**
- **A nulidade prevista para a simulação não é verdadeira nulidade [atípica] porque não pode ser invocada por qualquer interessado [art. 240º-2 vs. 286º].**
- **B é o proprietário do Malhoa e o contrato é válido.**

CASO DA PREFERÊNCIA NA COMPRA DO IMÓVEL [SIMULAÇÃO COM PREFERENTE]

A e B outorgaram uma escritura em que o segundo comprava um imóvel por 150.000 €, metade do preço que realmente tinha pago, a fim de evitar o pagamento do IMT.

- **Verificam-se os três requisitos para a simulação: acordo, divergência entre vontade real e declarada e intuito de enganar terceiros.**
- **Trata-se de uma simulação objectiva, relativa, de preço, fraudulenta e quanto ao valor. O NJ dissimulado é, assim, válido.**

C, titular de um direito de preferência e desconhecendo a combinação entre A e B, pretende adquirir o imóvel pelos 150.000 €.

- **Direito de preferência, art. 1555º [legal, e não convencional]: o arrendatário tem direito de preferência em relação ao contrato de CV do bem imóvel. Direito potestativo vs. sujeição.**
- **MC: terceiros de boa fé só devem ser protegidos quando estejam de boa fé subjectiva ética [cumprimento de deveres de zelo/cuidado] – nulidade inoponível [art. 243º]. C desconhecia a simulação, no momento de instauração de preferência. Ao tomar conhecimento desse facto há abuso de direito [exercício ilegítimo de um direito, por ser contrário à boa fé] e enriquecimento injusto/sem causa. C não pode preferir em relação ao preço simulado. Pode, sim, preferir pelo preço real.**
- **É do interesse dos simuladores arguir a nulidade do NJ contra C.**
- **Limitações de prova que recaem nos simuladores: art. 394º-2, princípio de prova escrita [vg escritura de rectificação].**

**CASO DO CONTRATO-PROMESSA DE TROCA
[CONTRATO-PROMESSA BIVINCULANTE]**

No dia 3 de Janeiro A escreveu a B: "no dia 3 de Fevereiro troco o meu terreno pelo teu". B respondeu pelo telefone, aceitando.

No dia 3 de Fevereiro A arrepende-se e recusa-se a outorgar a escritura, dizendo que o contrato é nulo pelo disposto no art. 410º-2.

B invoca a obrigação de A nos termos de um contrato-promessa monovinculante.

- **Contrato-promessa de troca de bem imóvel: atípico, oneroso e inominado. Aplica-se o regime da CV [art. 939º].**
- **Verdadeira proposta contratual de contrato-promessa de um contrato definitivo de troca [monovinculante], mas não há aceitação: falta o requisito de forma [art. 410º-2]. Nulidade parcial, art. 220º.**
- **Contrato-promessa: as regras da forma não se lhe aplicam, art. 410º-1.**
- **"Contrato unilateral ou bilateral" [art. 410º-2], leia-se contrato-promessa monovinculante e bivinculante. Tratando-se de um contrato-promessa monovinculante que exige escritura pública, só é válido se constar de documento assinado pela parte adstrita ao seu cumprimento.**
- **Solução jurisprudencial: redução [art. 292º, apelo à vontade real das partes] ou conversão [arts. 293º e 236º-239º, apelando-se à vontade hipotética das partes e reconduzindo-se esse conceito à boa fé].**
- **O contrato é, efectivamente, nulo. Não há redução porque a vontade real de A é a de não outorgar a escritura, nem conversão.**
- **A não está adstrito à referida obrigação.**

CASO DO VIOLINO

[COISAS ACESSÓRIAS]

A comprou um violino numa loja. O empregado recusa-se a entregar o arco.

- **Coisas acessórias: colocadas ao serviço de outras, sem perda da sua autonomia. O violino é a coisa servida [principal] e o arco a coisa acessória, que facilita e propicia a sua utilização. A ideia de acessoriedade remete-nos para: partes integrantes, pertenças, frutos e benfeitorias.**
- **A transmissão da coisa principal envolve a transmissão da coisa acessória. Todavia, a lei consagra a regra inversa ao brocardo accessorium principale sequitur, as coisas acessórias seguem a principal [art. 210º-2, "aparatoso erro histórico" – MC]. Na normalidade da vida social este artigo não é invocado.**
- **CASTRO MENDES propõe que o art. 210º-2 só se aplique às coisas acessórias e não às pertenças [coisas acessórias stricto sensu, ligação de tipo económico com a coisa principal]. Crítica de MC: há equiparação de regimes.**
- **OLIVEIRA ASCENÇÃO: um costume contra legem terá revogado essa norma. Crítica de MC: tem sido aplicada sempre que invocada, não existindo uma prática social reiterada de afastamento da mesma.**
- **MC: 1. alargamento do conceito de partes integrantes [art. 204º-3, por interpretação extensiva], 2. interpretação e integração do NJ [arts 236º-239º, vontade real do declaratório], 3. deveres acessórios derivados da boa fé [art. 762º-2] e 4. defesa do consumidor [art. 4º LDC]. Considerando o ordenamento jurídico no seu conjunto, não se deve aplicar o art. 210º-2.**
- **Conclusão: o violino deve ser vendido com o arco, na medida em que a coisa deverá sempre ser vendida com o seu acessório quando este seja necessário para realizar a função da primeira.**

CASO DOS FRESCOS
[PARTES INTEGRANTES E BENFEITORIAS]

A, conhecido pintor, vendeu a B a sua casa, em cujas salas pintou frescos valiosos, representando cenas e figuras da sua família.

A pretende pintar os frescos com tinta branca. B opõe-se.

- **Os frescos não têm autonomia relativamente ao imóvel, pelo que constituem parte integrante do mesmo [ligação material, art. 204º-3] e benfeitorias úteis [art. 216º]. Vendido o imóvel, vendidos estão os frescos.**
- **A só pode intervir no imóvel após a venda deste mediante consentimento do novo proprietário, art. 1305º.**
- **Âmbito dos bens intelectuais: criação artística, inviolabilidade dos bens classificados, mesmo que em propriedade privada.**
- **Representação de cenas familiares: reserva da intimidade e da vida privada, arts. 79º-80º. A deveria ter pintado a parede antes da venda, tutelando a reserva da sua vida privada.**

CASO DO PALACETE
[PARTES INTEGRANTES E COISAS ACESSÓRIAS]

A vendeu a B o seu palacete. A pretende, antes de entregar o palacete a B:

1. Retirar a chaminé
2. Retirar um painel de azulejos
3. Retirar o sofá
4. Ficar com a chave de casa

- **A chaminé é parte integrante do imóvel [art. 204º-3].**
- **O painel de azulejos é parte integrante, embora possam ser separados e vendidos a outrem [arts. 204º-3 e 408º-2].**
- **O sofá é uma coisa autónoma, pelo que, sem convenção, não acompanha a venda do imóvel [art. 210º-2].**
- **A chave é uma coisa acessória essencial à utilização da coisa principal. Neste caso deve acompanhar a venda da coisa, pelo que não se aplica o art. 210º-2.**

CASO DA QUINTA
[PARTES INTEGRANTES, FRUTOS E BENFEITORIAS]

A, por escritura pública, comprou a B uma quinta em Sintra. Na altura em que a visitou esta era constituída por 2000 hectares, anexos para animais, um pomar, 100 ovelhas e um tanque.

No momento de se instalar na quinta, A constata que só restava a casa, o terreno e 20 ovelhas. B justificou-se:

1. Os anexos eram pré-fabricados e desmontáveis.
 2. As árvores foram cortadas e as frutas colhidas e vendidas a C.
 3. Os animais morreram em virtude de uma doença contagiosa.
 4. O tanque, utilizado como piscina, foi levantado por B para outra quinta.
-
- **Distinção entre prédio urbano e rústico: teorias do valor, afectação económica, fraccionamento e consideração social.**
 - **Os anexos são partes integrantes.**
 - **As árvores e frutos são partes integrantes e transferem-se com a coisa principal a B [art. 408º-2 e 204º-1c e 3]. A separação do solo é posterior, pelo que são propriedade de B e não de C.**
 - **Estatuto jurídico dos animais: coisas com um regime diferenciado [tutela reconduzida à cláusula geral dos bons costumes]. Os animais não estão abrangidos pelo NJ principal [art. 210º-2].**
 - **Piscina: parte integrante, segue a coisa principal [art. 204º-3]. Benfeitoria útil [art. 216º-2 e 3] – permite-se o seu levantamento caso não haja detrimento da coisa principal [art. 1273º], sem lugar à aplicação do regime da acessão [art. 1325º].**

CASO DO ACIDENTE DE VIAÇÃO
[DIREITOS DE PERSONALIDADE, AUSÊNCIA E MENORIDADE]

D, jornalista, e a sua mulher E, grávida de 6 meses, sofreram um grave acidente de viação ao embaterem contra F, ministro do Governo. O feto sofreu algumas lesões e faleceu 2 semanas após o seu nascimento.

- **Início da personalidade: art. 66º-1 e 2. Pessoa é centro de imputação de normas jurídicas.**
- **Direito à indemnização do nascituro por violação ao direito à integridade física, art. 483º [MC: o nascituro tem personalidade jurídica vs art. 66º-1].**

D publica no jornal para o qual trabalha fotografias do acidente sob o título "Ministro embriagado mata recém-nascido". D descreve o pai de F, já falecido, como um traficante de pedras preciosas.

- **Direito à imagem [art. 79º-3] – vg tablóide.**
- **Direito ao bom-nome, honra: art. 70º e 484º [responsabilidade civil]. Providência cautelar ou rectificação pública.**
- **Termo da personalidade**
- **Direitos de personalidade post mortem [art. 71º].**

E desaparece de casa, deixando um valioso património mobiliário e imobiliário. G, seu filho de 17 anos, vende os carros da mãe a H, mostrando-lhe uma aliança no dedo. G perde todo o dinheiro da venda a jogar no casino.

D toma conhecimento das actividades de G por um e-mail, que por engano aparece na sua caixa de correio electrónico.

10 anos volvidos, D contrai novo matrimónio.

- **Ausência: curadoria provisória e definitiva [arts. 89º ss].**
- **Anulabilidade dos NJs praticados pelo menor – incapacidade jurídica de exercício.**
- **Dolo do menor: fazer-se passar por emancipado [art. 126º e 253º] – o menor não pode invocar a anulabilidade do NJ.**
- **Venda de bem alheio [art. 892º] – nulidade.**

- **Inabilitação por prodigalidade irrelevante em menores [art. 152º].**
- **E-mail de G: os menores também têm reserva da vida privada [capacidade jurídica de gozo], art. 80º.**
- **Morte presumida [arts. 114º-116º].**

CASO DA CAMPANHA PUBLICITÁRIA [DIREITO À IMAGEM E INABILITAÇÃO]

H, modelo, aceita participar numa campanha publicitária. Mais tarde arrepende-se do contrato assinado e desvincula-se do mesmo. A agência publicitária exige-lhe uma indemnização.

- **Direito à imagem, art. 79º-1: autorização concedida através de um contrato de prestação de serviços. Constitui uma limitação voluntária ao exercício do direito à imagem – patrimonialidade em sentido fraco. Para OLIVEIRA ASCENSÃO o carácter patrimonial dos DP já se situa fora do âmbito da tutela da pessoa e não está sujeito ao regime daqueles.**
- **Desvinculação do contrato: livre revogabilidade unilateral da limitação voluntária, art. 81º-2. A agência tem o direito a ser indemnizada, por responsabilidade por facto lícito [pelo sacrifício].**

Uma grave depressão psicológica fá-la delapidar o seu património, doando-o indiscriminadamente.

- **Inabilitação por prodigalidade, art. 152º: NJs celebrados antes de anunciada a proposição da acção de inabilitação [art. 156º--150º--257º] – incapacidade acidental, verificados os requisitos da anulabilidade.**

Como sócia gerente da “Moda, Lda.” realiza várias doações em nome da sociedade a clientes.

- **Representação orgânica: os efeitos jurídicos ocorrem na esfera da PC. O regime da incapacidade acidental não pode ser aplicado à PC [sem capacidade de exercício].**
- **Responsabilidade civil das PC, art. 165º: as PC respondem civilmente pelos actos ou omissões dos representantes voluntários.**
- **Princípio da especialidade: PC não tem capacidade para praticar actos de doação que ponham em causa o seu fim lucrativo e a continuação societária [art. 160º].**

CASO DO TABLÓIDE
[RESERVA DA INTIMIDADE E RESPONSABILIDADE DAS PC]

C trabalha para um tablóide. D, actor, mudou-se para o edifício onde C mora. C ouve as discussões entre D e a sua mulher e relata-as no tablóide. Em consequência, C recebe um aumento generoso de ordenado.

- **Reserva sobre a intimidade da vida privada de D [art. 80º]. D pode orientar a sua vida privada como entender. Pode exigir que terceiros mantenham em segredo factos da sua vida privada [familiar e afectiva] – teoria das esferas: esfera íntima, tutela absoluta.**
- **Nem a natureza do caso, nem a condição de D, justificam a revelação do conteúdo das discussões [art. 80º-2]. Para mais, a revelação dos factos afecta a honra e decoro de D [art. 79º-3, por aplicação extensiva].**

1. Interpelado por D, C afirma que tudo o que escreve é verdadeiro.

- **Argumento improcedente: exceptio veritatis, irrelevante. Precisamente por se tratar de factos verdadeiros, deve C manter a reserva. Não é pertinente [interesse público] a revelação dos factos, ainda que verdadeiros.**
- **D pode exigir que C deixe de escrever as crónicas ofensivas, art. 70º-2 [cessação da actividade].**

2. D interpela C para que este o indemneze pelos prejuízos. C afirma ter ouvido as discussões de modo natural, sem recorrer a dispositivos.

- **Argumento improcedente: o dever de reserva sobre a intimidade da vida privada de outrem não depende da ilicitude da obtenção dos conhecimentos quanto a essa vida privada [art. 80º-1].**
- **Obrigação de indemnizar [art. 70º-2 e 483º e 496º]. Danos não patrimoniais, função compensatória e punitiva [MC].**

3. C defende-se dizendo que o dever de indemnizar não produziria efeito face à violação dos bons costumes por D.

- **Argumento improcedente: o disposto no art. 280º apenas se aplica a NJs ou a actos jurídicos, quando a analogia se justifique [art. 295º]. Não é o caso.**
- **Admitindo que tal era possível, a nulidade não impede a produção do efeito responsabilidade civil [efeito sancionatório], mas sim apenas respeita aos efeitos jurídicos que o acto se destinava a produzir.**

4. Pode a sociedade civil X, proprietária do tablóide, ser responsabilizada, sabendo que C não é sócio, mas sim mero prestador de serviços?

- **A sociedade X pode ser responsabilizada civilmente pelos actos de C [art. 998º], praticados no exercício das funções que lhe foram cometidas.**
- **A sociedade também responde em nome próprio, ao abrigo do art. 483º, porque estimulou a publicação das crónicas, aumentando o ordenado de C [enriquecimento sem causa].**

**CASO DO FILHO DO DEPUTADO
[MENORIDADE, DOLO DO MENOR]**

D, deputado em Estrasburgo, envia um e-mail ao filho F, a estudar em Lisboa, no dia em que este completa 17 anos, dizendo-lhe que quando atingir a maioridade será proprietário da valiosa espada de família. F responde com um postal, manifestando a sua satisfação.

- **Contrato de doação de coisa móvel sujeito a condição suspensiva [doação condicionável, art. 270º - maioridade é um evento futuro e incerto]. A doação de coisas móveis não acompanhada de tradição só pode ser feita por escrito [art. 947º-2].**
- **A circunstância de proposta e aceitação de doação constarem de suportes físicos diferentes é irrelevante.**
- **O NJ em causa produz efeitos independentemente da aceitação [art. 951º-2] – doação pura. Não é relevante porque houve aceitação por F.**
- **O e-mail satisfaz o requisito legal da forma escrita, podendo F imprimi-lo.**
- **F tornou-se proprietário da espada no dia em que completou 18 anos.**

3 meses mais tarde, por necessitar de dinheiro para pagar umas dívidas contraídas no casino, F vende a espada por 100.000 € a G, apresentando-se com uma aliança no anelar esquerdo. G não suspeitou da idade de F.

Contrato de compra e venda de coisa móvel. F não é ainda proprietário da espada, pelo que vende bem alheio [nulidade, art. 892º].

A nulidade convalida-se caso o alienante [F] adquira a propriedade da coisa. No dia do aniversário de F, G torna-se proprietário da espada [art. 895º], por legitimidade superveniente.

Para vender a espada F fez-se passar por maior emancipado. Dolo do menor [art. 126º].

NJ não está abrangido pelas exceções do art. 127º.

Uma semana depois de atingir a maioridade, os pais de F pretendem recuperar a espada, invocando a ilegitimidade do filho por venda de bem alheio.

- **Tratando-se de dolo do menor, os pais poderiam invocar a anulabilidade do NJ, uma vez que não se encontram abrangidos pelo tu quoque.**
- **No entanto, uma semana depois do 18º aniversário de F os seus pais já não podem invocá-la [art. 125º-1a], salvo pendência de acção de inabilitação/interdição [art. 131º].**

F, arrependido, pretende recuperar a espada, invocando a menoridade aquando da celebração do contrato, o vício do jogo, a incapacidade acidental ou a usura.

- **F não pode invocar a anulabilidade, por dolo [tu quoque].**
- **A prodigalidade não invalida o NJ nem corresponde, per se, a uma incapacidade jurídica de F. Basta o regime da menoridade.**
- **De igual modo não se pode aplicar o regime da incapacidade acidental [art. 257º], pois a prodigalidade não era facto notório para G.**
- **A usura não procede porque não se verificam os requisitos: exploração objectiva/subjectiva e benefícios excessivos [art. 282º].**

**CASO DO INABILITADO POR PRODIGALIDADE
[INABILITAÇÃO E ACTOS DE DISPOSIÇÃO]**

A foi inabilitado por prodigalidade. Um ano mais tarde aposta 100 € no casino e perde.

B, sua curadora, pretende anular a aposta.

A defende a validade do NJ:

1. Invoca tratar-se de um acto ao abrigo da sua "capacidade natural".
2. Invoca não tratar-se de acto de disposição, por ser de pequeno montante.

- **Acto de disposição: eu vendo o meu carro.**
- **Acto de administração: dono de stand automóvel vende um carro.**
- **No caso trata-se de acto de disposição, sujeito a autorização da curadora, B [art. 153º]. Os pródigos estão proibidos de praticar actos de disposição porque os mesmos consubstanciam a causa da inabilitação, independentemente do montante em causa. O NJ aleatório confirma a necessidade de assistência pelo curador.**
- **A aposta é anulável pela dupla remissão operada pelos arts. 156º e 139º [art. 125º].**
- **O disposto no art. 127º [excepções à incapacidade dos menores] é aplicável à inabilitação por prodigalidade, mas, no caso, o acto de A não se subsume à sua capacidade natural. A sentença por prodigalidade atesta a sua deficiente formação da vontade relativamente a NJs que acarretam riscos de perdas patrimoniais, como as apostas.**

CASOS DE INCAPACIDADES

CASO 1

A, 17 anos, pretende vender as suas libras de ouro por 22.000 € para comprar um sistema informativo no valor de 18.000 €. Os pais autorizam a venda, exigindo que A lhes entregue 4.000 € para serem depositados na conta em nome do filho.

- **Para o suprimento da incapacidade dos menores não basta mera autorização dos pais, mas sim representação: celebrar o NJ em nome do filho menor. O NJ de CV é anulável [art. 125º], não se tratando de NJ próprio da vida corrente do menor.**
- **Anulabilidade sanável mediante confirmação [tácita, no caso: art. 288º e 125º-2]. O depósito do dinheiro é confirmação. Não é admissível confirmação tácita [art. 1889º-1a].**

CASO 2

A, 15 anos, aparenta ter 17 anos. Pôs barba postiça e comprou um relógio por 4.000 €. No dia do 17º aniversário do filho, os pais pretendem reaver o dinheiro.

- **Tratando-se de dolo do menor [art. 126º] o mesmo não pode invocar a anulabilidade. Os pais podem fazê-lo até que o filho alcance a maioridade [art. 125º-1a].**

CASO 3

A, 15 anos, aparenta ter 20 anos. Comprou um relógio por 4.000 €. No dia do 17º aniversário do filho, os pais pretendem reaver o dinheiro.

- **Não há dolo do menor, pelo que a anulabilidade do NJ pode ser invocada pelos pais ou pelo próprio, antes de perfazer 18 e 19 anos, respectivamente [art. 125º-1a e b].**

CASO 4

A, surdo-mudo, comprou um plasma por 5.000 €. 11 meses volvidos pretende anular o NJ, invocando a sua surdez-mudez.

- **A surdez-mudez per se não constitui motivo de interdição ou de inabilitação. Para o efeito restaria saber se A estaria capaz de governar sua pessoa e bens.**

CASO 5

A, inabilitado por cegueira, segundo sentença, compra 5 CDs. 2 meses volvidos, B, seu curador, pretende reaver o dinheiro.

- **Aplica-se o regime da menoridade por dupla remissão [arts 156º--139º--127º].**
- **Trata-se de NJ próprio da vida corrente do menor/inabilitado, ao abrigo da sua capacidade natural [art. 127º-1b]. O NJ é válido.**

CASO DA MANIFESTAÇÃO [DIREITO À IMAGEM]

S participou numa manifestação e foi fotografada e exposta na primeira página de um jornal.

- **Direito à imagem, art. 79º. Indemnização por falta de consentimento [art. 79º-1]: não se subsume às excepções do nº 2 porque não está “enquadrada”. Danos não patrimoniais, responsabilidade por facto ilícito [arts. 483º e 496º].**

Variante 1: e se S for dirigente de um dos movimentos cívicos que convocaram a manifestação?

- **Não basta ser dirigente para se subsumir à excepção do nº 2 [“assim o justifiquem”], pelo que deve ser indemnizada por danos não patrimoniais [responsabilidade por facto ilícito], arts. 79º-1, 483º e 496º.**

Variante 2: e se S for dirigente do principal partido convocador da manifestação?

- **Cabe na excepção do art. 79º-2, pelo que não há ilicitude.**

Variante 3: e se S foi fotografada quando vomitava devido a uma insolação?

- **Cabe na excepção à excepção do art. 79º-3: prejuízo para honra, reputação e decoro. Dá lugar a indemnização por danos não patrimoniais ao abrigo da responsabilidade por facto ilícito [arts. 483º e 496º].**

CASO DO PROFESSOR DE LETRAS
[DIREITO AO BOM-NOME]

A, prestigiado professor da Faculdade de Letras, temido pelas suas acertadas críticas aos falantes em língua portuguesa, concede uma entrevista a um jornal.

O jornal, ao reproduzir a entrevista, cometeu erros crassos na gramática e citou-os enquanto frases ditas por A, a prejuízo da reputação deste.

- **Direito ao bom-nome e à reputação: art. 484º.**
- **A publicação da pretensa citação de A é lesiva do seu bom-nome e do seu crédito, descredibilizando-o enquanto professor e crítico.**
- **A pode exigir o pagamento de uma indemnização e requerer as providências necessárias a atenuar os efeitos da ofensa [art. 70º-2 e art. 496º, por danos não patrimoniais] através da publicação de rectificação, vg.**
- **A responsabilidade existe caso o jornal aja com dolo ou negligência, nos termos do art. 483º.**

CASO DOS MANUSCRITOS
[DIREITO À PALAVRA]

C, convicto de que vai morrer em breve, pede a D que queime a sua coleção de manuscritos.

D encontra inéditos da juventude de A, seu tio, e pretende doá-los a uma biblioteca após a morte de C.

C exige a restituição dos manuscritos para os queimar.

D recusa, invocando a tutela do direito à palavra, na qualidade de sobrinho de A.

- **A tem direito à palavra [arts. 70º e 79º, por analogia]. Autonomizado face ao direito à imagem. A palavra humana também pode ser gravada e reproduzida sem autorização.**
- **D, enquanto seu sobrinho, tem legitimidade para defender esse direito, ao abrigo do art. 71º-2.**
- **Todavia, o direito à palavra já foi exercido por A ao escrever os referidos manuscritos, e o mesmo não está a ser ofendido por alterações ou deturpações de conteúdo, nem pelo desejo de C em queimar as coisas móveis nas quais está incorporada a manifestação do direito de A. Prevalece o direito de propriedade de C sobre os manuscritos.**
- **O direito à palavra não encerra o direito a que a materialização da palavra seja conservada eternamente.**

CORRECÇÃO DA FICHA

[DIREITOS DE PERSONALIDADE]

1. Direito geral de personalidade?

- **Criação da jurisprudência alemã, perante lacuna do BGB. Não é permissão normativa específica, mas sim direito de quadro.**
- **Direito geral de personalidade: permissão genérica. Objectivo: protecção total da personalidade [circularidade].**
- **Direito ao bom-nome: permissão normativa específica.**
- **MC considera que o direito geral de personalidade está em regressão na Alemanha, conforme vão sendo consagrados DP concretos.**
- **O art. 70º consagra o princípio geral de tutela da personalidade, e não o direito geral de personalidade. Não há, nesse âmbito, qualquer tipicidade.**

2. DP são absolutos?

- **MC: nem todos os DP são absolutos.**
- **Sentidos do conceito de absoluto:**
 - **Modo de efectivação [erga omnes e inter partes]**
 - **Estrutural [SJ vs RJ]**
 - **Respeito [cobertura delitual]. Só nesta acepção seriam absolutos todos os DP.**

CORRECÇÃO DA FICHA
[SIMULAÇÃO, MENORIDADE E INABILITAÇÃO]

CASO 1: H, acossado por credores, decidiu fingir que vendia a M a sua colecção de jóias. M vendeu as jóias a O, que estranhou o facto.

- **Simulação fraudulenta: intuito de prejudicar os credores. Simulação absoluta, que não visa a celebração de qualquer NJ.**
- **CV coisa móvel. Forma consensual [art. 219º]. Nulidade.**
- **Não se transmite a propriedade de H para M. M é mero possuidor.**

1. Pode H exigir as jóias a O?

- **Nulidade inoponível a O, terceiro de BF: desconhece a simulação. Consolida-se a propriedade de O [tutela da aparência].**

2. E se, depois da venda a O, H as vendeu a P, que desconhece M ou O? Pode P exigir as jóias a O?

- **Conflitos de terceiros de BF: OLIVEIRA ASCENSÃO. Duas soluções: 1. direito de preferência a O [art. 243º-1, tutela da aparência] ou 2. tutela acrescida de P, que compra a coisa ao seu verdadeiro titular.**
- **GALVÃO TELLES propõe a aplicação da primeira solução.**
- **OLIVEIRA ASCENSÃO critica a existência de um princípio da aparência jurídica em Portugal, antes defendendo a tutela acrescida de P, por ter comprado ao verdadeiro proprietário.**
- **P pode exigir as jóias a O.**

CASO 2: A, jovem rico de 17 anos, comprou a B uma canoa para se dedicar profissionalmente à pesca. A sua mãe pretende anular o NJ, mas o pai é de opinião contrária.

- **Não se aplica a excepção prevista no art. 127º-1c [profissão] porque pressupõe autorização. O NJ é anulável.**

- **A mãe de A pode requerer a anulabilidade, exercendo o poder paternal [art. 125º-1a]. Se o pai não concordar, e se a questão for de particular importância, exige-se conciliação em tribunal [art. 1901º]. No caso, a legitimidade é concorrencial e não pressupõe ambos os pais, mas apenas um.**

Variante 1: e se os pais tivessem dito a B que concordavam com a compra?

- **O suprimento da incapacidade é feito mediante representação, e não autorização. Mas se a autorização é posterior à celebração do NJ, confirma-se o mesmo ao abrigo do art. 125º-2.**

Variante 2: e se os pais tivessem dito a A que concordavam com a compra?

- **Irrelevante. O suprimento faz-se mediante representação.**

CASO 3: E era pródigo. F, colega de trabalho, e G, seu irmão, propuseram uma acção de inabilitação, pedindo que fosse G a tomar conta de todo o dinheiro do irmão. Durante a acção, E comprou uma máquina de escrever com a intenção de a revender, mas duas crianças partiram-na acidentalmente. Terminado o processo, G pretende anular a compra da máquina.

- **G, irmão de E, tem legitimidade para propor a acção [art. 156º--141º], mas já não F.**
- **Actos praticados no decurso da acção: art. 156º--149º. Só são anuláveis se causaram prejuízo ao inabilitado. Se o NJ lhe foi benéfico, o mesmo não é anulável.**
- **Responsabilidade delitual por pessoa inimputável [crianças, art. 489º].**